

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; DE CULTURA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.148, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 3.148, DE 2023

Dispõe sobre a autonomia das escolas indígenas, quilombolas e do campo para nomear as instituições públicas de ensino em seus territórios.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, de autoria da ilustre Deputada CÉLIA XAKRIABÁ, pretende dispor sobre a autonomia das escolas indígenas, quilombolas e do campo para nomear as instituições públicas de ensino em seus territórios.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto de lei se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime de tramitação ordinária.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto não possui apensos.



Na justificação, a nobre parlamentar embasa a proposição na necessidade de “reparar historicamente uma injustiça, vez que muitos prédios públicos no Brasil ainda carregam nomes de pessoas que foram algozes dessas populações”. Assim, a denominação de instituições públicas de ensino de acordo com as tradições, lideranças, autoridades e figuras históricas que representam as comunidades indígenas, quilombolas e do campo é um ato de reconhecimento e valorização de sua cultura, história e identidade.

Em razão da aprovação de requerimento de urgência nº 2.402/2023, cabe-nos proferir, em plenário, parecer em substituição às comissões de Educação; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania - que ainda não se pronunciaram sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II. 1 Pressupostos de constitucionalidade

No que se refere à **constitucionalidade formal**, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar, concorrentemente aos demais membros da federação, sobre a matéria (art. 24, IX), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

Quanto à **constitucionalidade material**, não identificamos nenhuma ofensa a princípios ou regras estabelecidas na Constituição pelo presente projeto. Muito pelo contrário, a proposição executa o projeto constitucional de 1988, que estabelece que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º).

Com relação à **juridicidade**, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo



conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à **técnica legislativa**, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

A proposta é meritória, uma vez que a escola é um elemento central da constituição da identidade das comunidades e do sentimento de pertencimento de seus integrantes.

O objeto – o direito de que as comunidades indígenas, quilombolas e do campo deem a denominação de suas escolas – coaduna-se com o disposto no art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê que sejam consideradas as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional **e a diversidade cultural**.

Ao concentrarmo-nos neste objeto, propomos a simplificação do texto, sem que sejam abordados detalhes procedimentais e burocráticos. Evitamos, também, a invasão de competência dos poderes executivos das esferas federativas subnacionais.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

No âmbito das Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Cultura somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.



* C D 2 3 9 7 9 8 3 3 8 0 0 *

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

2023-12910

Apresentação: 14/08/2023 09:51:22.850 - PLEN
PRLP 1 => PL 3148/2023

PRLP n.1



* C D 2 2 3 9 7 9 8 3 3 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239798338800>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.148, DE 2023

Apresentação: 14/08/2023 09:51:22.850 - PLEN
PRLP 1=> PL 3148/2023

PRLP n.1

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, em todo o território nacional, assegurada a participação das respectivas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, em todo o território nacional, assegurada a participação das respectivas comunidades.

Art. 2º As comunidades indígenas, quilombolas e do campo encaminharão sugestão, contendo lista tríplice de nomes que deverão ser considerados para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, a ser realizada pelo Poder Executivo responsável pela rede de ensino, obedecendo aos critérios delimitados pelo artigo 3º desta Lei.

§ 1º A sugestão referida no caput deverá estar de acordo com as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais que as representem.

§ 2º A escolha da denominação referida no caput será precedida por reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar, previamente anunciadas aos moradores da localidade.

Art. 3º A escolha dos nomes das instituições públicas de ensino de que trata esta Lei:



I – observará o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda atribuir à instituição de ensino nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

II - homenageará pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade;

III – não poderá homenagear pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;

IV – observará, no caso das comunidades indígenas, conformidade com as suas línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições;

V – dar-se-á a partir da lista tríplice referida no art. 2º.

Art. 4º - Nos casos em que a comunidade local esteja em desacordo com a denominação já existente em instituição de ensino, poderá solicitar ao Poder Executivo a substituição do nome da instituição.

Parágrafo único. Para efeito de retificação de denominação já existente em instituição de ensino local, a comunidade deverá apresentar relatório circunstanciado que ofereça subsídios suficientes ao entendimento dos motivos que fundamentam a solicitação de alteração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

